



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº...09.../2005

Sessão: 7ª Ordinária de 20 de janeiro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/2071/2000

Auto de Infração Nº: 1/20007741

Recorrente: FORTRIX Comércio e Representações Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª: José Gonçalves Feitosa

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO - Lançar e aproveitar indevidamente crédito de ICMS proveniente de ~~simulação de circulação~~ de mercadoria. Notas Fiscais consideradas inidôneas por não estarem registradas nas GIMS das empresas fornecedoras. *Auto de Infração IMPROCEDENTE*. Laudo pericial comprova a regularidade das empresas fornecedoras e a idoneidade dos documentos fiscais à época das operações mercantis. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **FORTRIX Comércio e Representações Ltda.**

“Crédito indevido proveniente de simulação de operação de circulação de mercadoria. A empresa autuada creditou-se indevidamente de notas fiscais, cujos fornecedores não declararam suas respectivas saídas através das GIMS. Também não comprovou o pagamento destas notas fiscais, conforme solicitado através do Termo de Intimação nº 2000.06693”.

ICMS R\$ 169.969,81

Multa R\$ 339.939,62

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 1,2,3, 60,169, 174, 176 e 269 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade o artigo 878 II “a” do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação, afirmando que: “Não há comprovação de que houve transação comercial, uma vez que tais transações não foram registradas na contabilidade das empresas fornecedoras (Informação obtidas das GIMs)”. Anexa: cópia das notas fiscais que serviram de base para a autuação e cópias do Livro Registro de Entradas.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O autuado requer dilatação de prazo e impugna o feito fiscal às folhas 77 a 86.

O julgador singular decide pela procedência do feito fiscal.(fls. 98 a 105)

O Autuado inconformado com a sentença condenatória exarada pela instância singular, interpõe Recurso Voluntário, alegando: (fls.109 a 128).

1 - que a operação comercial foi legítima, ao tempo do negócio referidas notas fiscais eram absolutamente idôneas. Não havia qualquer determinação fazendária declarando inidôneas as empresas emitentes das NF's em alusão. Portanto, significa que não existe proibição para a utilização dos créditos de ICMS nelas destacados, a título de crédito fiscal.

2 - o contribuinte comprador não tem condições, nem competência para identificar a regularidade destas empresas junto ao Fisco Estadual.

3 - que o autuante não comprova a irregularidade denunciada no AI, apenas presume que a recorrente estava em conluio com as empresas emitentes das notas fiscais.

4 - afirma, ainda, que por absoluta má sorte manteve relações comerciais com ditas empresas. Pedê, ao final, a improcedência do auto de infração.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, observando contudo, a aplicação da nova penalidade vigente.

Na 87ª Sessão Ordinária realizada em 08 de junho de 2004, a 1ª Câmara de Julgamento, solicitou a Célula de Perícias a realização de diligência fiscal no sentido de: “Verificar a situação cadastral de todos os fornecedores constantes da relação indicada pelo autuante, informando a data de sua baixa cadastral e se os selos de autenticidade, constantes das cópias das notas fiscais, foram autorizados para os mesmos.”

Em resposta ao pedido de diligência, a Célula de Perícias informa: *“Em consulta realizada no Cadastro de Contribuintes do ICMS, verificamos que todos os contribuintes da relação anexa, estavam em situação cadastral regular na época da autuação. Informamos que os selos de autenticidade das cópias das notas fiscais anexadas aos autos pelo autuante, foram autorizados para os mesmos, conforme consultas no sistema SID”*.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inicial, que o contribuinte apropriou-se indevidamente de créditos do ICMS, nos meses de maio/99, julho a dezembro de 1999, proveniente de simulação de operação de circulação de mercadoria.

Nas informações complementares o autuante acrescenta que não há comprovação de que houve transação comercial, uma vez que tais transações não foram registradas na contabilidade das empresas fornecedoras, ou seja, as saídas não foram declaradas nas GIMS.

O Autuado interpõe Recurso Voluntário (fls.109 a 128), alegando:

Que a operação comercial foi legítima, ao tempo do negócio referidas notas fiscais eram absolutamente idôneas. Não havia qualquer determinação fazendária declarando inidôneas as empresas emitentes das NF's em alusão. Portanto, não existia proibição para a utilização dos créditos de ICMS nelas destacados, a título de crédito fiscal.

Que o contribuinte comprador não tem condições, nem competência para identificar a regularidade destas empresas junto ao Fisco Estadual.

Que o autuante não comprova a irregularidade denunciada no AI, apenas presume que a recorrente estava em conluio com as empresas emitentes das notas fiscais, conclui afirmando que manteve relações comerciais com ditas empresas e que agiu de boa fé. Pede, ao final, a improcedência do auto de infração.

Na 87ª Sessão Ordinária realizada em 08 de junho de 2004, a 1ª Câmara de Julgamento, solicitou a Célula de Perícias a realização de diligência fiscal no sentido de: *“Verificar a situação cadastral de todos os fornecedores constantes da relação indicada pelo autuante, informando a data de sua baixa cadastral e se os selos de autenticidade, constantes das cópias das notas fiscais, foram autorizados para os mesmos.”*



Em resposta ao pedido de diligência, a Célula de Perícias informa: “*Em consulta realizada no Cadastro de Contribuintes do ICMS, verificamos que todos os contribuintes da relação anexa, estavam em situação cadastral regular na época da autuação. Informamos que os selos de autenticidade das cópias das notas fiscais anexadas aos autos pelo autuante, foram autorizados para os mesmos, conforme consultas no sistema SID*”.

Diante das informações trazidas pela Célula de Perícias, não resta provada acusação fiscal. Consta-se que a ausência de declaração de GIM's por parte dos fornecedores, não constitui elemento suficiente para caracterizar a simulação de operações mercantis.

Outro fato relevante é que os selos de autenticidade apostos nos documentos fiscais relacionados, foram autorizados pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará para os respectivos contribuintes, estando à época das operações realizadas em situação fiscal regular.

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração não são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente, é que voto: Conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, em razão de laudo pericial, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.



DECISÃO

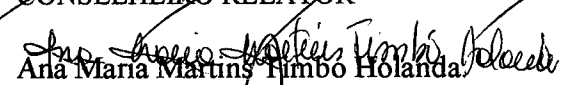
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
FORTRIX – Comércio e Representações Ltda e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão de laudo pericial, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...14 de fevereiro de 2005.

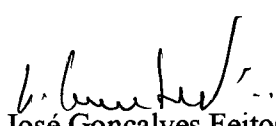

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

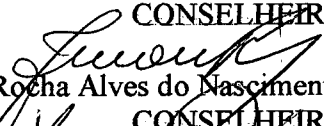

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

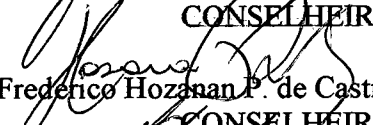

Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Mporas
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO